

**LEI Nº 001/2012, DE 09 DE JULHO DE 2012.**

***“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências”.***

### **Disposições Preliminares**

**Art.1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

### **Seção I**

#### ***Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal***

**Art. 2º.** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2013, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010-2013, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

## **Seção II**

### ***Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual***

#### **Subseção I**

#### ***Das Diretrizes Gerais***

**Art. 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.

**Art. 4º.** Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV a Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, conf. Art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;  
V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2013, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, se for o caso, encaminhará à Controladoria Municipal do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11.** A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.



**Subseção II**  
***Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento***

**Art. 12.** O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – oriundos de transferências do Município;
- II – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- III – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

**Subseção III**  
***Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal***

**Art. 13.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 14.** Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 16.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Subseção IV**  
***Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência***

**Art. 17.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5,00% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



**Seção III**  
**Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

**Subseção I**  
**Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 18.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, conforme Lei Específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Subseção II**  
**Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

**Art. 19.** Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**Seção IV**  
**Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 20.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;



III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 21.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 22.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## **Seção V**

### ***Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas***

**Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do Exercício de 2013, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 25.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014 a 2015, demonstrando a memória de cálculo respectiva.



**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominado Pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## **Seção VI**

### ***Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho***

**Art. 27.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.



## Seção VII

### ***Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos***

**Art. 28.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 29.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem

como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Modernização Administrativa" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## Seção VIII

### ***Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas***

**Art. 30.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no Exercício de 2013 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 31.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:



I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 33.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 35.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 36.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 37.** A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.



**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

### **Seção IX**

#### ***Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação***

**Art. 38.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

### **Seção X**

#### ***Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso***

**Art. 39.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



**Seção XI**  
**Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 40.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas, forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

**Seção XII**  
**Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

**Art. 41.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Seção XIII**  
**Do Incentivo à Participação Popular**

**Art. 42.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento

**Art. 43.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.



## Seção XIV Das Disposições Gerais

**Art. 44.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no Art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa;

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 45.** Consoante ao Art. 66 da Lei 4320/64, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

**Parágrafo único.** É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas e que se realize em obediência à legislação específica.

**Art. 46.** Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **5% ( Cinco por cento )** do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, devendo encaminhar relatório mensal ao Poder Legislativo dos créditos abertos no decorrer do mês anterior; (**Emenda n.º 001/2012**).

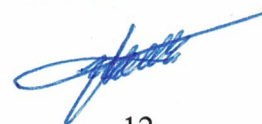
§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 47.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 48.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 49.** Se o projeto de lei orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:



- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no Inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2013, multiplicado pelo número de meses decorridos até à sanção da respectiva lei;

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o Inciso VI, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 para fins do cumprimento do disposto do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

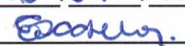
**Art. 50.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Metas e Prioridades;
- II – Estrutura Orçamentária;
- II – Metas Fiscais;
- III – Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais;
- IV – Metas de Receitas, Despesas e Resultado Primário e Nominal;
- V – Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VII – Riscos Fiscais (descrição e análise dos riscos fiscais);
- VIII – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Geraldo da Piedade/MG, 09 de julho de 2012.

  
**Antônio José Rabelo**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
*Antônio José Rabelo*  
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro  
de Avisos em:  
09 / 07 / 2012.  
  
Elizângela Cássia e Silva Rabelo

## DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADM. MUNICIPAL

### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0001 POLITICA DE AÇÃO LEGISLATIVA

**OBJETIVO:** ADQUIRIR, CONSTRUIR, REFORMAR, AMPLIAR, RECUPERAR E/OU CONSERVAR A UNIDADE PREDIAL DA CAMARA MUNICIPAL; AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA PROPORCIONAR O FUNCIONAMENTO ADEQUADO DO PODER LEGISLATIVO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1001	Const., Ref. E Ampl. Prédio do Legislativo	Construção, reforma e/ou ampliação da Câmara
1001	Equipamento e Material Permanente	Aquisição de Veiculo para o Legislativo

### ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 005 GESTÃO DA POLITICA DE ADMINISTRAÇÃO

**OBJETIVO:** AQUISIÇÃO MOVEIS, EQUIPAMENTOS , IMOVEIS E VEICULO PARA O MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1002	Equipamento e Material Permanente	Aquisição Moveis e Equip. para o Gabinete
1002	Aquisição de Imóveis	Aquisição de Imóveis
1003	Aquisição de Veiculo p/ Gabinete	Aquisição de Veiculo p/ Gabinete do Prefeito

#### PROGRAMA: 094 GESTÃO DA POLITICA DE COMUNICAÇÕES

**OBJETIVO:** CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE TELEFONIA URBANA E RURAL DO MUNICIPIO PARA MEHLOR ATENDER A POPULAÇÃO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1004	Construção e Ampliação da Rede Telefonía	Obras e Instalações

#### PROGRAMA: 0000 AMORTIZAÇÃO DE DIVIDAS

**OBJETIVO:** AMORTIZAÇÃO DE DIVIDAS INTERNA DO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1005	Principal da Divida Contratual Resgatado	Principal da Divida Contratual Resgatado
1005	Juros e Encargos da Divida	Juros sobre Divida por Contrato

#### PROGRAMA: 0036 GESTÃO DA POLITICA DE EDUCAÇÃO

**OBJETIVO:** AQUISIÇÃO DE MOVEIS, EQUIPAMENTOS E VEICULO PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1006	Aquisição de Veiculo	Equipamento e Material Permanente
1006	Equipamento e Material Permanente	Equipamento e Material Permanente

#### PROGRAMA: 0036 GESTÃO DA POLITICA DE EDUCAÇÃO

**OBJETIVO:** AQUISIÇÃO DE IMOVEIS E CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1007	Aquisição de Imóveis	Aquisição de Imóveis
1007	Obras e Instalações de Unidades Escolares	Obras e Instalações
1007	Equipamento e Material Permanente	Equipamento e Material Permanente

<b>PROGRAMA:</b> 0041 TRANSPORTE ESCOLAR		
<b>OBJETIVO:</b> AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1008	Aquisição Veiculo Transporte Escolar	Equipamento e Material Permanente

<b>PROGRAMA:</b> 0036 GESTÃO DA POLITICA DE EDUCAÇÃO		
<b>OBJETIVO:</b> CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES PARA UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1009	Const., Ampl., Reformar Predios Escolares	Obras e Instalações
1009	Equipamento e Material Permanente	Equipamento e Material Permanente

<b>PROGRAMA:</b> 0043 GESTÃO DA POLITICA DE CULTURAL		
<b>OBJETIVO:</b> CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INCENTIVO A PROMOÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL NO MUNICIPIO		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1010	Construção de Centro Cultural	Obras e Instalações
1011	Const., Ampl. e Ref. Biblioteca Municipal	Obras e Instalações
1011	Equipamento e Material Permanente	Equipamento e Material Permanente

<b>PROGRAMA:</b> 0049 GESTÃO DA POLITICA DESPORTO LAZER		
<b>OBJETIVO:</b> CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL E QUADRAS DE ESPORTES E AQUISIÇÃO DE IMOVEIS PARA INCENTIVO DO ESPORTE AMADOR NO MUNICIPIO EM GERAL		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1012	Const./Ref./Ampl. Ginásio Poliesportivo	Obras e Instalações
1013	Const./Ref./Ampl. Campos e Quadras	Obras e Instalações
1014	Aquisição de Imóveis	Aquisição de Imóveis

<b>PROGRAMA:</b> 0058 EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		
<b>OBJETIVO:</b> AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PREDIOS PUBLICOS MUNICIPAIS PARA MELHOR ATENDIMENTO A POPULAÇÃO		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1015	Const., Ampl. e Ref. de Predios Publico	Obras e Instalações
1015	Aquis. de Equip. e Material Permanente	Equipamento e Material Permanente

<b>PROGRAMA:</b> 0092 ESTRADAS VICINAIS		
<b>OBJETIVO:</b> EXECUÇÃO DE OBRAS DE PONTES E MATA BURROS PARA MELHORAR O TRAFEGO DOS MORADORES NO MUNICIPIO		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1016	Const. Ref. Pontes e Mata Burros	Obras e Instalações

<b>PROGRAMA: 0054 GESTÃO DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO</b>		
<b>OBJETIVO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM RUAS E AVENIDAS, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS, AQUISIÇÃO DE IMOVEIS E CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO PARA MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES NO MUNICIPIO</b>		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1017	Pav. de Ruas e Obras Complementares	Obras e Instalações
1018	Const., Ampl. Ref. Praças, Parq. E Jardins	Obras e Instalações
1019	Aquisição de Imóveis Interesse Publico	Aquisição de Imóveis
1020	Const., Ampl. e Ref. Usina Recicl. de Lixo	Obras e Instalações

<b>PROGRAMA: 0056 SERVIÇOS FUNERARIOS</b>		
<b>OBJETIVO: CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERARIOS DO MUNICIPIO</b>		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1021	Const., Ampl. e Ref. Cemitério Municipal	Obras e Instalações

<b>PROGRAMA: 0068 COMBATE A POLUIÇÃO</b>		
<b>OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA COLETA DE LIXO PARA RECOLHIMENTO DO LIXO DAS VIAS URBANAS DO MUNICIPIO, EVITANDO DOENÇAS A POPULAÇÃO</b>		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1022	Aquisição de Veiculo para Coleta de Lixo	Equipamento e Material Permanente

<b>PROGRAMA: 0095 GESTÃO DA POLICITA DE ENERGIA</b>		
<b>OBJETIVO: AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PUBLICA NO MUNICIPIO E DISTROS PARA MELHORAR QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO</b>		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1023	Const. e Ampl. da Rede Energia Elétrica	Obras e Instalações

<b>PROGRAMA: 0091 GESTÃO DA POLICITA DE TRANSPORTES</b>		
<b>OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS PARA OS SERVIÇO DE OBRAS DO MUNICIPIO</b>		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1024	Aq. Veiculo e Maquinas p/ Setor de Obras	Equipamento e Material Permanente

<b>PROGRAMA: 0092 ESTRADAS VICINAIS</b>		
<b>OBJETIVO: CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICIANIS DO MUNICIPIO PARA MELHORAR O TRAFEGO</b>		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1025	Construção e Manutenção Estradas vicinais	Obras e Instalações

<b>PROGRAMA: 0012 GESTÃO DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL</b>		
<b>OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA ASSISTENCIA SOCIAL PARA ASSISTIR FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL.</b>		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1026	Reforma e Ampliação do CRAS	Obras e Instalações
1026	Equipamento e Material Permanente	Equipamento e Material Permanente

<b>PROGRAMA:</b> 0062 GESTÃO DA POLITICA DA HABITACIONAL		
<b>OBJETIVO:</b> AQUISIÇÃO DE IMOVEIS, CONSTRUÇÃO, REFORMA DE CASAS POPULARES PARA FAMILIAS DE BAIXA RENDA NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1027	Const. Casas Pop. Zona Rural e Urbana	Obras e Instalações
1027	Aquisição de Imóveis	Aquisição de Imóveis

<b>PROGRAMA:</b> 0062 GESTÃO DA POLITICA DA HABITACIONAL		
<b>OBJETIVO:</b> CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MODULOS SANITARIOS PARA FAMILIAS DE BAIXA RENDA NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICIPIO		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1044	Const. e Ref. de Módulos Sanit. Domiciliar	Obras e Instalações

<b>PROGRAMA:</b> 0064 GESTÃO DA POLITICA DE SANEAMENTO		
<b>OBJETIVO:</b> CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITARIO DO MUNICIPIO PARA OFERECER A POPULAÇÃO MAIS QUALIDADE DE VIDA E SAUDE.		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1028	Const. Ampl. Sistema Esgoto Sanitário	Obras e Instalações

<b>PROGRAMA:</b> 0064 GESTÃO DA POLITICA DE SANEAMENTO		
<b>OBJETIVO:</b> CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE AGUA DO MUNICIPIO PARA OFERECER A POPULAÇÃO MAIS QUALIDADE DE VIDA E SAUDE.		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1029	Const. Ampl. Estação de Trat. de Água	Obras e Instalações

<b>PROGRAMA:</b> 0072 GESTÃO DA POLITICA DE AGRICULTURA		
<b>OBJETIVO:</b> AQUISIÇÃO DE VEICULOS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS PARA AMPLIAR E FORTALECER O ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1030	Aq. Veiculo, Equip. e Impl. Agrícolas	Equipamento e Material Permanente

<b>PROGRAMA:</b> 0077 PRODUÇÃO AGRICOLA		
<b>OBJETIVO:</b> CONTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO GALPÃO DO PRODUTOR PARA AMPLIAR E FORTALECER O ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1031	Const., Ampl. e Ref. do Galpão do Produtor	Obras e Instalações

<b>ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>
---

<b>PROGRAMA:</b> 0019 GESTÃO DA POLITICA DE SAUDE		
<b>OBJETIVO:</b> AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS, AQUISIÇÃO DE VEICULOS / AMBULANCIA PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO MELHOR ATENDER A POPULAÇÃO		
AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1032	Aquisição de Veículo / Ambulância	Aquisição Equipamento e Mat. Permanente
1032	Aquisição Equipamento e Mat. Permanente	Aquisição Equipamento e Mat. Permanente

**PROGRAMA:** 0019 GESTÃO DA POLITICA DE SAUDE

**OBJETIVO:** CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA , AQUISIÇÃO DE IMOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DOS PREDIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO MELHOR ATENDER A POPULAÇÃO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1033	Const., Ampl. e Reforma Predios da Saúde	Obras e Instalações
1033	Aquisição de Imóveis	Aquisição de Imóveis
1033	Equipamento e Material Permanente	Equipamento e Material Permanente

  
**Antônio José Rabelo**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Antônio José Rabelo*  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ORGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
1	PODER LEGISLATIVO
	01 Gabinete e Secretaria da Câmara
2	PODER EXECUTIVO
	01 Gabinete do Prefeito
	02 Secretaria Municipal do Prefeito
	03 Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
	04 Secretaria Municipal de Educação
	05 Secretaria Municipal de Cultura
	06 Secretaria Municipal de Desporto e Lazer
	07 Secretaria Municipal de Obras e Viação
	08 Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
	09 Serviço Municipal de Assistência Social
	10 Serviço Municipal de Saúde
	11 Secretaria Municipal de Saneamento
	12 Secretaria Municipal de Meio Ambiente
	13 Secretaria Municipal de Agricultura
3	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
	01 Secretaria Municipal de Saude - FMS

**MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE**  
**LEI DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS**  
**METAS FISCAIS**

( Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF )

RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE	REALIZADA					ESTIMADO				
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015			
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>6.889.513,04</b>	<b>6.978.046,99</b>	<b>8.725.532,02</b>	<b>11.885.727,00</b>	<b>12.598.870,62</b>	<b>13.354.802,86</b>	<b>14.156.091,03</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>7.068.707,73</b>	<b>7.694.693,53</b>	<b>9.478.403,03</b>	<b>10.892.227,00</b>	<b>11.545.760,62</b>	<b>12.238.506,26</b>	<b>12.972.816,63</b>			
Receita Tributária	185.528,28	273.800,52	416.329,70	356.600,00	377.996,00	400.675,76	424.716,31			
Receita de Contribuições	81.311,67	84.066,45	86.800,07	100.000,00	106.000,00	112.360,00	119.101,60			
Receita Patrimonial	57.175,08	46.878,41	95.268,60	60.800,00	64.448,00	68.314,88	72.413,77			
Receita de Serviços	10.902,50	22.563,00	5.960,00	13.000,00	13.780,00	14.606,80	15.483,21			
Transferências Correntes	6.694.028,26	7.265.238,05	8.841.106,39	10.181.027,00	10.791.888,62	11.439.401,94	12.125.766,05			
Outras Receitas Correntes	39.761,94	2.147,10	32.938,27	180.800,00	191.648,00	203.146,88	215.335,69			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>829.034,59</b>	<b>372.331,84</b>	<b>572.200,00</b>	<b>2.381.000,00</b>	<b>2.523.860,00</b>	<b>2.675.291,60</b>	<b>2.835.809,10</b>			
Operações de Crédito	0,00	0,00	151.900,00	280.000,00	296.800,00	314.608,00	333.484,48			
Alienação de Bens	0,00	18.004,00	0,00	28.000,00	29.680,00	31.460,80	33.348,45			
Transferências de Capital	829.034,59	354.327,84	420.300,00	2.073.000,00	2.197.380,00	2.329.222,80	2.468.976,17			
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
<b>RECEITAS DE DEDUÇÃO</b>	<b>-1.008.229,28</b>	<b>-1.088.978,38</b>	<b>-1.325.071,01</b>	<b>-1.387.500,00</b>	<b>-1.470.750,00</b>	<b>-1.558.995,00</b>	<b>-1.652.534,70</b>			
Dedução para Formação do Fundeb	-1.008.229,28	-1.088.978,38	-1.325.071,01	-1.387.500,00	-1.470.750,00	-1.558.995,00	-1.652.534,70			

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	REALIZADA					ESTIMADO				
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015			
Legislativa	339.200,00	274.859,97	280.930,87	340.534,00	360.966,04	382.624,00	405.581,44			
Judiciária	90.384,38	83.566,06	112.086,71	77.900,00	82.574,00	87.528,44	92.780,15			
Administração	1.223.367,10	914.906,04	780.750,75	1.361.400,00	1.443.084,00	1.529.669,04	1.621.449,18			
Defesa Nacional	6.294,89	7.953,70	7.557,56	20.400,00	21.624,00	22.921,44	24.296,73			
Segurança Pública	13.570,52	14.984,34	11.049,77	10.900,00	11.554,00	12.247,24	12.982,07			
Assistência Social	307.377,39	296.594,66	320.543,59	663.940,00	703.776,40	746.002,98	790.763,16			
Previdência Social	218.266,89	313.053,94	325.335,69	197.466,00	209.313,96	221.872,80	235.185,17			
Saúde	1.345.227,14	1.769.312,38	1.930.297,37	2.082.100,00	2.207.026,00	2.339.447,56	2.479.814,41			
Trabalho	53.712,67	55.761,90	75.279,72	66.200,00	70.172,00	74.382,32	78.845,26			
Educação	1.391.987,04	1.801.337,42	1.949.528,90	3.345.155,00	3.545.864,30	3.758.616,16	3.984.133,13			
Cultura	164.174,51	111.471,52	176.175,50	322.650,00	342.009,00	362.529,54	384.281,31			
Urbanismo	1.516.146,88	1.209.350,29	1.770.635,89	1.892.307,00	2.005.845,42	2.126.196,15	2.253.767,91			
Saneamento	81.957,90	79.269,11	117.197,10	485.007,00	514.107,42	544.953,87	577.651,10			
Gestão Ambiental	25.978,51	18.085,01	646,51	74.900,00	79.394,00	84.157,64	89.207,10			
Agricultura	116.296,07	83.456,20	99.262,98	338.025,00	358.306,50	379.804,89	402.593,18			
Comunicações	59.925,48	50.618,70	81.243,10	145.750,00	154.495,00	163.764,70	173.590,58			
Energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transporte	2.005,22	10.567,00	0,00	48.286,00	51.183,16	54.254,15	57.509,40			
Desporto e Lazer	47.845,25	39.767,39	39.203,77	295.807,00	313.555,42	332.368,75	352.310,87			
Encargos Especiais	118.618,06	141.685,51	179.639,63	105.000,00	111.300,00	117.978,00	125.056,68			
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	12.000,00	12.000,00	13.483,20	14.292,19			
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>7.122.335,90</b>	<b>7.276.601,04</b>	<b>8.257.365,41</b>	<b>11.885.727,00</b>	<b>12.598.870,62</b>	<b>13.354.802,86</b>	<b>14.156.091,03</b>			

**MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE**  
**LEI DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS**  
**METAS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL**  
( Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF )

RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA	REALIZADA		ESTIMADO			
	2010	2011	2012	2013	2014	2015
<b>RECEITA TOTAL (A)</b>	<b>6.978.046,99</b>	<b>8.725.532,02</b>	<b>11.885.727,00</b>	<b>12.598.870,62</b>	<b>13.354.802,86</b>	<b>14.156.091,03</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>7.694.693,53</b>	<b>9.478.403,03</b>	<b>10.892.227,00</b>	<b>11.545.760,62</b>	<b>12.238.506,26</b>	<b>12.972.816,63</b>
Receita Tributária	273.800,52	416.329,70	356.600,00	377.996,00	400.675,76	424.716,31
Receita de Contribuições	84.066,45	86.800,07	100.000,00	106.000,00	112.360,00	119.101,60
Receita Patrimonial (1)	46.878,41	95.268,60	60.800,00	64.448,00	68.314,88	72.413,77
Receita de Serviços	22.563,00	5.960,00	13.000,00	13.780,00	14.606,80	15.483,21
Transferências Correntes	7.265.238,05	8.841.106,39	10.181.027,00	10.791.888,62	11.439.401,94	12.125.766,05
Outras Receitas Correntes	2.147,10	32.938,27	180.800,00	191.648,00	203.146,88	215.335,69
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>372.331,84</b>	<b>572.200,00</b>	<b>2.381.000,00</b>	<b>2.523.860,00</b>	<b>2.675.291,60</b>	<b>2.835.809,10</b>
Operações de Crédito (2)	0,00	151.900,00	280.000,00	296.800,00	314.608,00	333.484,48
Alienação de Bens (3)	18.004,00	0,00	28.000,00	29.680,00	31.460,80	33.348,45
Transferências de Capital	354.327,84	420.300,00	2.073.000,00	2.197.380,00	2.329.222,80	2.468.976,17
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE DEDUÇÃO</b>	<b>-1.088.978,38</b>	<b>-1.325.071,01</b>	<b>-1.387.500,00</b>	<b>-1.470.750,00</b>	<b>-1.558.995,00</b>	<b>-1.652.534,70</b>
Dedução para Formação do Fundef	-1.088.978,38	-1.325.071,01	-1.387.500,00	-1.470.750,00	-1.558.995,00	-1.652.534,70
<b>RECEITA TOTAL AJUSTADA (C=A-1-2-3)</b>	<b>6.913.164,58</b>	<b>8.478.363,42</b>	<b>11.516.927,00</b>	<b>12.207.942,62</b>	<b>12.940.419,18</b>	<b>13.716.844,33</b>

<b>DESPESA TOTAL (B)</b>	<b>7.366.601,34</b>	<b>8.257.365,41</b>	<b>11.885.727,00</b>	<b>5.088.466,40</b>	<b>5.393.774,38</b>	<b>5.717.400,85</b>
<b>DESPESA CORRENTE</b>	<b>6.413.556,48</b>	<b>7.072.565,17</b>	<b>8.511.785,00</b>	<b>1.886.624,04</b>	<b>1.999.821,48</b>	<b>2.119.810,77</b>
Pessoal e Encargos Sociais	3.751.924,15	4.059.005,91	4.472.866,00	360.966,04	382.624,00	405.581,44
Juros e Encargos da Dívida (4)	8.952,37	1.264,49	5.000,00	82.574,00	87.528,44	92.780,15
Outras Despesas Correntes	2.652.679,96	3.012.294,77	4.033.919,00	1.443.084,00	1.529.669,04	1.621.449,18
<b>DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>953.044,86</b>	<b>1.184.800,24</b>	<b>3.361.942,00</b>	<b>924.644,36</b>	<b>980.123,02</b>	<b>1.038.930,40</b>
Investimentos	820.311,72	1.006.425,10	3.169.135,00	11.554,00	12.247,24	12.982,07
Inversões Financeiras	0,00	0,00	92.807,00	703.776,40	746.002,98	790.763,16
Amortização da Dívida (5)	132.733,14	178.375,14	100.000,00	209.313,96	221.872,80	235.185,17
Reserva de Contingência	0,00	0,00	12.000,00	70.172,00	74.382,32	78.845,26
<b>DESPESA TOTAL AJUSTADA (D=B-4-5)</b>	<b>7.224.915,83</b>	<b>8.077.725,78</b>	<b>11.780.727,00</b>	<b>4.796.578,44</b>	<b>5.084.373,15</b>	<b>5.389.435,54</b>

**RESULTADO NOMINAL**

<b>RESULTADO NOMINAL (E = A-B)</b>	<b>-388.554,35</b>	<b>468.166,61</b>	<b>0,00</b>	<b>7.510.404,22</b>	<b>7.961.028,47</b>	<b>8.438.690,18</b>
Encargos da Dívida	8.952,37	1.264,49	5.000,00	82.574,00	87.528,44	92.780,15

**RESULTADO PRIMÁRIO**

<b>RESULTADO PRIMÁRIO (F= C-D)</b>	<b>-311.751,25</b>	<b>400.637,64</b>	<b>-263.800,00</b>	<b>7.411.364,18</b>	<b>7.856.046,03</b>	<b>8.327.408,79</b>
Dívida Flutuante	287.169,04	508.218,72				
Dívida Fundada Interna	802.777,86	776.302,72				

**MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE**  
**LEI DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS**  
**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS ANUAIS**  
( Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF )

RUBRICA	MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO
<b>RECEITAS CORRENTES</b> Receita Tributária Receita de Contribuições Receita Patrimonial Receita de Serviços Transferências Correntes <b>RECEITAS DE CAPITAL</b> Operações de Crédito Alienação de Bens Transferências de Capital  <b>RECEITAS DE DEDUÇÃO</b> Dedução para Formação do Fundef	<p>As Receitas foram estimadas com base no histórico de arrecadação de exercícios anteriores, na margem de expansão de arrecadação considerando-se a hipótese de recadastramento imobiliário, cobrança de débitos tributários e dívida ativa, previsto na legislação tributária municipal e na previsão de repasse de recursos estaduais e federais. Os quadros foram especificados da seguinte forma:</p> <p>Receita Arrecadada no exercício anterior ( 2011 )  Receita Prevista para o exercício corrente ( 2012 )</p>
<p style="text-align: center;"><b>DESPESA</b></p> <b>DESPESA CORRENTE</b> Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes <b>DESPESA DE CAPITAL</b> Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida  <b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<p>As despesas foram fixadas com base no histórico de realização de exercícios anteriores:</p> <p>Despesa realizada no exercício anterior ( 2011 )  Despesa fixada para o exercício corrente ( 2012 )  Despesas fixada para 2013, 2014 e 2015</p>

**MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE**  
**LEI DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

( Art. 4º § 2º inciso III da Lei Complementar 101/00 – LRF )

<b>TÍTULOS</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
<b>ATIVO</b>	<b>3.115.036,22</b>	<b>2.793.069,33</b>	<b>3.807.134,74</b>
Ativo Financeiro	1.071.577,54	687.003,68	1.428.116,64
Ativo Permanente	2.043.458,68	2.106.065,65	2.379.018,10
<b>PASSIVO</b>	<b>1.139.636,73</b>	<b>969.394,42</b>	<b>1.336.418,09</b>
Passivo Financeiro	375.245,00	286.265,00	560.115,37
Passivo Permanente	764.391,73	683.129,42	776.302,72
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>1.975.399,49</b>	<b>1.823.674,91</b>	<b>2.470.716,65</b>

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

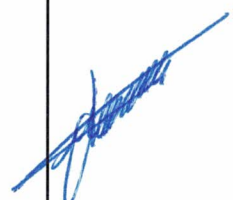
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>	<b>APLICAÇÃO</b>	<b>SALDO FINAL</b>
	<b>BENS / DIREITOS ALIENADOS</b>	<b>BENS / DIREITOS ADQUIRIDOS</b>	
2009	0,00	0,00	<b>0,00</b>
2010	18.004,00	18.004,00	<b>0,00</b>
2011	0,00	0,00	<b>0,00</b>

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA**

<b>RECEITA A RENUNCIAR</b>	<b>TIPO DE RENÚNCIA</b>	<b>IMPACTO FINANCEIRO</b>	<b>FORMA DE COMPENSAÇÃO</b>
Não há previsão de renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE**  
**LEI DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS**  
**DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO**  
 ( Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF )

DESPESA	VALOR		MARGEM DE EXPANSÃO	
	REALIZADO EM 2011	FIXADO PARA 2012	%	VALOR
Pessoal Civil	3.308.822,10	3.915.400,00	18,33	606.577,90
Encargos Sociais	750.183,81	557.466,00	-25,69	-192.717,81
<b>Total</b>	<b>4.059.005,91</b>	<b>4.472.866,00</b>	<b>10,20</b>	<b>413.860,09</b>



**MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE**  
**LEI DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS**

**RISCOS FISCAIS**

**DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RISCOS FISCAIS**

( Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF )

DETALHAMENTO	QUANTITATIVO
Não existe até o momento nenhuma situação de passivo contingente, bem como nenhuma situação de risco que precise ser avaliada.	Inexistente
PROVIDÊNCIAS	Se ocorrer no período, serão remanejadas dotações através de crédito suplementar ou abertura de crédito especial



**MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE**  
**LEI DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

( Art. 4º da Lei Complementar 101/00 – LRF )

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas	II-Metas Realizadas	Variação (II-I)	
			Valor	%
Receita Total	11.885.727,00	8.478.363,42	-3.407.363,58	(40,19)
Receitas Primárias (I)	9.684.227,00	9.478.403,03	-205.823,97	(2,17)
Despesa Total	11.885.727,00	8.077.725,78	-3.808.001,22	(47,14)
Despesas Primárias (II)	9.597.240,13	7.072.565,17	-2.524.674,96	(35,70)
Resultado Primário (I-II)	86.986,87	400.637,64	313.650,77	78,29
Resultado Nominal	0,00	-377.643,23	-377.643,23	100,00
Dívida Pública Consolidada	802.777,86	776.302,72	-26.475,14	(3,41)
Dívida Consolidada Líquida	302.128,36	75.514,87	-226.613,49	(300,09)

